



PROCESSO TC nº 13517/21

Objeto: Aposentadoria

Órgão/Entidade: Instituto de Seguridade Social do Município de Patos

Responsável: André Vinicius Xavier Guedes Soares

Interessado(a): Lucio Rodrigues de Amorim

Relator: Cons. em exerc. Antônio Cláudio Silva Santos

EMENTA: PODER EXECUTIVO – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA – ATO DE GESTÃO DE PESSOAL – APOSENTADORIA COMPULSÓRIA – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE REGISTRO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO III, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO VI, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993 – Concessão de registro e arquivamento dos autos.

ACÓRDÃO AC2 – TC – 01364/22

Vistos, relatados e discutidos os autos do Proc. TC 13517/21, referentes à aposentadoria compulsória do Sr. Lucio Rodrigues de Amorim, matrícula n.º 5135, ocupante do cargo de Agente Comunitário de Saúde, com lotação na Secretaria Municipal de Saúde, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA DELIBERATIVA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, em:

1. JULGAR LEGAL e CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria;
2. DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.

Plenário Min. João Agripino

Sessão Presencial/Remota da 2ª Câmara do TCE/PB

João Pessoa, 07 de junho de 2022



PROCESSO TC nº 13517/21

RELATÓRIO

Tratam os presentes autos do exame da legalidade do ato de concessão da aposentadoria compulsória, em favor do Sr. Lucio Rodrigues de Amorim, matrícula n.º 5135, ocupante do cargo de Agente Comunitário de Saúde, com lotação na Secretaria Municipal de Saúde de Patos/PB.

A Auditoria desta Corte, em Relatório Inicial de fls. 112/116, concluiu que a presente aposentadoria se reveste de legalidade, razão por que se sugere o registro do ato concessório às fls. 50.

Os autos não tramitaram pelo Ministério Público de Contas, cabendo-lhe a emissão de parecer oral, na sessão.

É o relatório.

VOTO DO RELATOR

Em consonância com o Órgão Técnico desta Corte de Contas, voto pelo (a):

1. Legalidade e concessão do competente registro do ato aposentatório do Sr. Lucio Rodrigues de Amorim, consubstanciado na Portaria Nº. 45/2021 PATOSPREV (fl.50).

É o Voto.

Conselheiro em Exercício Antônio Cláudio Silva Santos
Plenário Min. João Agripino
Sessão Presencial/Remota da 2ª Câmara do TCE/PB
João Pessoa, 07 de junho de 2022

Assinado 9 de Junho de 2022 às 08:55



Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE

Assinado 9 de Junho de 2022 às 08:52



Cons. em Exercício Antônio Cláudio Silva Santos
RELATOR

Assinado 9 de Junho de 2022 às 10:14



Sheyla Barreto Braga de Queiroz
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO